

AVISO PROCON-MG 02/2018

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Minas Gerais, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),

CONSIDERANDO:

- a) as notícias veiculadas na imprensa e reclamações recebidas de consumidores, de que fornecedores de produtos essenciais, como combustíveis automotivos e alimentos, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, elevaram os preços de seus produtos a patamares exorbitantes;
- b) a edição, pelo Ministério da Justiça, da Portaria nº 735, de 1º/06/18, dispondo sobre o repasse do reajuste do preço do óleo diesel pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, quando da venda aos consumidores e sobre a criação da Rede Nacional de Fiscalização;
- c) a edição, pelo Ministério da Justiça, da Portaria nº 760, de 05/06/18, dispondo sobre as diretrizes para a realização das fiscalizações nos postos revendedores de combustíveis automotivos, pelos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para que seja obedecida a obrigação de repasse do reajuste do valor do óleo diesel aos consumidores finais no momento do abastecimento;
- d) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que compõem a República Federativa do Brasil, assegurada constitucionalmente, e, por via de consequência, dos órgãos de defesa do consumidor a eles vinculados;
- e) as discussões havidas por ocasião da reunião da Coordenação do Procon-MG com os Procons Municipais e o Fórum dos Procons Mineiros, no último dia 08/06/2018, na Sala Minas Gerais, na sede do Ministério Público Mineiro;

- f) a necessidade de um maior detalhamento das diretrizes de fiscalização dirigida aos Procons Municipais, inclusive quanto aos aumentos abusivos ocorridos nos preços dos combustíveis automotivos, ORIENTA os Procons Municipais de Minas Gerais:
1. O aumento exorbitante de preços, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, representa prática abusiva e é condenado pelo Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, V e X);
 2. O aumento injustificado de preços e a exigência de vantagem manifestamente excessiva caracterizam infrações ao Código de Defesa Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa (CDC, art. 56);
 3. É crime contra as relações de consumo, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, a realização de acordo para a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas (Lei Federal n.º 8.137/90, art. 4º, II, “a”);
 4. São crimes contra a economia popular: **i)** punido com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes) - (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX); **ii)** punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal n.º 1.521/51, art. 3º, VI); **iii)** punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei Federal n.º 1.521/51, art. 4º, “b”);

5. Diante da necessidade de fiscalização dos postos revendedores de combustíveis automotivos, sugere-se aos Procons Municipais de Minas Gerais a adoção das seguintes medidas:
 - 5.1. ao fiscalizar o posto revendedor, lavrar o auto de constatação, relatando os preços dos combustíveis automotivos ofertados, e solicitar uma via (original ou cópia) das 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição dos produtos da Distribuidora, para anexá-las ao mesmo (RE ANP nº 41/13, art. 22, XIV); sugere-se, ainda, notificar o revendedor a apresentar as cópias dos cupons fiscais contendo os diferentes preços praticados na venda ao consumidor, por espécie de produto, a partir da primeira data de compra da Distribuidora, dentre as três consideradas acima; assim, o Procon Municipal terá uma visão clara da precificação dos fornecedores durante o período;
 - 5.1.1. se a nota fiscal da Distribuidora, relativa à primeira compra, dentre as três consideradas acima, não for imediatamente anterior ao dia 21/05/18, esta deve ser solicitada, e, se necessário for, as outras posteriores, para que, no período amostrado, não haja lacuna nas notas fiscais das Distribuidoras; igual medida deve ser adotada em relação aos cupons fiscais de venda ao consumidor;
 - 5.2. ao analisar os preços praticados pelo posto revendedor, para o óleo diesel, a partir do dia 1º/06/18, considerar que:
 - 5.2.1. embora a redução do preço do óleo diesel "b", na refinaria, tenha sido de R\$ 0,46, o desconto a ser concedido pelas distribuidoras aos postos revendedores, e, depois, destes aos consumidores, será, ao que tudo indica, de R\$ 0,41 (0,46 x 90 %), pois 10 % do produto é composto de biodiesel, que não é produzido na refinaria;
 - 5.2.2. se a Distribuidora, no dia 1º/06/18, data da publicação da Portaria MJ nº 735/18, possuía óleo diesel antigo estocado, adquirido sem a redução concedida na refinaria, o "repasse imediato" do desconto, como pretendido pelo governo (art. 1º), não irá ocorrer;
 - 5.2.3. o repasse, aos consumidores, pelo posto revendedor, do desconto de óleo diesel concedido na refinaria, depende da Distribuidora, pois ela é quem compra e comercializa o produto ao mesmo;
 - 5.3. ao analisar os aumentos dos preços dos combustíveis automotivos, nesse período de crise de abastecimento do produto, considerar que:

- 5.3.1. haverá indícios de preço abusivo, por falta de justa causa, se o posto revendedor tiver agido apenas para ganhar mais, aproveitando-se da premente necessidade do consumidor, admitindo-se, nesse caso, a instauração de processo administrativo, na forma legal (CDC, art. 39, X);
- 5.3.2. será injustificada, por exemplo, a conduta do fornecedor em “fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos” (Lei Delegada nº 04/62, art. 11, “s”);
- 5.3.3. havendo necessidade de mais informações, para se aferir a eventual abusividade do preço, o Procon Municipal poderá determinar, ao revendedor, que apresente a justificção econômica do aumento de preços, devidamente comprovada, tendo por base os critérios indicados acima (Lei nº 8.078/90, art. 55, § 4º); uma vez não comprovada pelo posto revendedor a justificção econômica do aumento de preços, nos termos do art. 11, “s” da Lei Delegada nº 04/62, fica caracterizado, para fins de aplicação de sanção administrativa, a prática de preço abusivo;
- 5.4. haverá indícios de crime contra a economia popular se o fornecedor “obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida” (Lei nº 1.521/51, art. 4º, “b”):
 - a) por exemplo: se o revendedor aumentar, aproveitando-se da premente necessidade do comprador, o valor do combustível automotivo para mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado antes da crise de abastecimento, sem uma justificção econômica, haverá indícios de crime contra a economia popular;
 - b) nessa hipótese, o Procon Municipal comunicará o fato à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor local, para ciência e adoção das medidas criminais cabíveis;
 - c) entretanto, a configuração do preço abusivo, na órbita cível e administrativa, não necessariamente dependerá do aumento ser acima do nível percentual previsto para a prática de crime (20%);
- 5.5. se a Distribuidora não tiver repassado, ao posto revendedor, total ou parcialmente, o valor da redução concedida pela refinaria, a seu critério, o

Procon Municipal comunicará o fato ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e ao Minaspetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo (Minaspetro), para a adoção das medidas cabíveis;

- 5.6. caso identifique o alinhamento de preços entre os revendedores de seu município, em relação ao aumento havido durante o período de crise de abastecimento, o Procon Municipal comunicará o fato ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, para a adoção das medidas cabíveis.

Dúvidas e comentários sobre o presente aviso poderão ser encaminhados à Coordenação do Procon-MG (caoproconmg@mpmg.mp.br), com cópia para Assessoria Jurídica (rcesar@mpmg.mp.br e cvsoares@mpmg.mp.br).

Permanecem vigentes as disposições contidas no Aviso Procon-MG 01/2018.

Registre-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2018.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG